

# MINAS GERAIS



WWW.JORNALMINASGERAIS.MG.GOV.BR

ANO 129 - № 77 - 129 PÁGINAS

BELO HORIZONTE, QUARTA-FEIRA, 21 DE ABRIL DE 2021

### CADERNO 1 - DIÁRIO DO EXECUTIVO

## DIÁRIO DO EXECUTIVO

#### Governo do Estado

Governador: Romeu Zema Neto

#### Leis e Decretos

DECRETO Nº 48.179, DE 20 DE ABRIL DE 2021

Altera o Regulamento do ICMS – RICMS, aprovado pelo Decreto nº 43.080, de 13 de dezembro de 2002.

O GOVERNADOR DO ESTADO DE MINAS GERAIS, no uso de atribuição que lhe confere o inciso VII do art. 90 da Constituição do Estado e tendo em vista o disposto nos Ajustes SINIEF 07, de 30 de setembro de 2005, e SINIEF 45, de 9 de dezembro de 2020,

#### **DECRETA:**

Art. 1º - A alínea "c" do inciso XI do caput do art. 96 do Regulamento do ICMS - RICMS, aprovado pelo Decreto nº 43.080, de 13 de dezembro de 2002, passa a vigorar com a seguinte redação:

"Art. 96 – (...) XI – (...)

c) é vedada a comunicação por carta para:

1 – corrigir valores ou quantidades;

2 – substituir ou suprimir a identificação das pessoas consignadas no documento fiscal, da mercadoria ou do serviço e da data de emissão ou de saída da mercadoria;
3 – corrigir campos da nota fiscal de exportação informados na Declaração Única de Exportação

- DU-E:

4 – incluir ou alterar parcelas de vendas a prazo."

Art. 2º - O inciso I do § 1º do art. 11-A da Parte 1 do Anexo V do RICMS passa a vigorar com a seguinte redação, ficando o referido parágrafo acrescido dos incisos V, VI, VII e VIII e o citado artigo acrescido do § 6°:

I – deverá ser emitida com base em leiaute estabelecido no Manual de Orientação do Contribuinte MOC, por meio de software desenvolvido ou adquirido pelo contribuinte;

 $(\dots)$  V – deverá conter a identificação ou CNPJ do intermediador ou agenciador da transação comercial

realizada em ambiente virtual ou presencial; VI – deverá consignar obrigatoriamente os códigos cEAN e cEANTrib da NF-e em conformidade

com o disposto no Ajuste SINIEF 07, de 30 de setembro de 2005, quando o produto comercializado possuir código de barra GTIN (Numeração Global de Item Comercial);

VII – as informações descritas nos campos cEAN e cEANTrib deverão ser validadas pelos siste-

mas de autorização da NF-e a partir das informações contidas no Cadastro Centralizado de GTIN, conforme previsto no Ajuste SINIEF 07, de 2005;

VIII – deverá conter o Código de Regime Tributário – CRT de que trata o Anexo III do Convênio s/n°, de 15 de dezembro de 1970.

§ 6º – As informações relativas à data, à hora de saída e ao transporte, e seu respectivo DANFE deverão ser comunicadas através de Registro de Saída, caso não constem do arquivo XML da NF-e transmitido nos termos do inciso I do § 3º, observado o seguinte:

I – o Registro de Saída deverá ser assinado pelo emitente com assinatura digital certificada por entidade credenciada pela Infraestrutura de Chaves Públicas Brasileira – ICP-Brasil, contendo o número do CPF ou CNPJ de qualquer dos estabelecimentos do contribuinte, a fim de garantir a autoria do documento digital;

II – a transmissão poderá ser realizada por meio de software desenvolvido ou adquirido pelo contribuinte ou por meio do Sistema Integrado de Administração da Receita - SIARE, módulo Registro de Saída NF-e."

Art. 3° - O inciso III do caput do art. 11-B da Parte 1 do Anexo V do RICMS passa a vigorar com a seguinte redação, ficando o referido artigo acrescido dos §§ 7º-A e 9º:

"Art. 11-B - (...)

III – da concessão da Autorização de Uso da NF-e, que:

a) resulta da aplicação de regras formais especificadas no MOC;

b) não implica a convalidação das informações tributárias contidas na NF-e;

c) identifica uma NF-e de forma única, pelo prazo decadencial estabelecido pela legislação tribu-tária, por meio do conjunto de informações formado por CPF ou CNPJ do emitente, número, série e ambiente de autorização.

§ 7°-A – O emitente ou destinatário da NF-e poderão realizar o evento "Ator interessado na NF-e Transportador" para permissão ao download da NF-e pelos transportadores envolvidos na operação, conforme disposto no MOC.

§ 9º - A SEF poderá suspender ou bloquear o acesso ao ambiente autorizador da NF-e ao contribuinte que praticar, mesmo que de maneira não intencional, o consumo indevido de tal ambiente em desacordo com os padrões estabelecidos no MOC, observado o seguinte:

I - o acesso ao ambiente autorizador será restabelecido automaticamente ao fim do prazo da

II – no caso de aplicação reiterada de suspensões, conforme especificado no MOC, a SEF poderá determinar o bloqueio do acesso ao ambiente autorizador;

III - no caso de bloqueio, o restabelecimento do acesso ao ambiente autorizador dependerá de liberação realizada na forma e no prazo estabelecidos em portaria da Superintendência de Arrecadação e Informações Fiscais - SAIF.'

Art. 4° – Os incisos I, II e VII do § 1° do art. 11-C da Parte 1 do Anexo V do RICMS passam a vigorar com a seguinte redação, ficando o referido parágrafo acrescido do inciso VIII e o § 2º do citado artigo acrescido dos incisos IV e V:

"Art. 11-C – (...) § 1° – (...)

I – terá seu leiaute estabelecido no MOC, podendo, mediante autorização da Superintendência de Arrecadação e Informações Fiscais - SAIF, ser alterado para adequá-lo às operações do contribuinte, desde que mantidos os campos obrigatórios relativos à NF-e;

II – conterá código de barras, conforme padrão estabelecido no MOC;

VII – na hipótese de venda ocorrida fora do estabelecimento ou de venda a varejo para consumidor final, inclusive por comércio eletrônico, venda por telemarketing ou processos semelhantes, o DANFE poderá ser impresso em qualquer tipo de papel, exceto papel jornal, em tamanho inferior ao A4 (210 x 297 mm), caso em que será denominado "DANFE Simplificado", devendo ser observadas as definições constantes no MOC; VIII – na hipótese prevista no inciso VII, o emissor do documento deverá enviar o arquivo e a ima-

gem do "DANFE simplificado" em formato eletrônico.

 $\S~2^{\circ}$  – (...) IV – nos casos em que o local de entrega ou retirada for diverso do endereço do destinatário, deverá conter tais informações, que deverão estar preenchidas no respectivo grupo específico da NF-e;

V – será dispensado de impressão, no trânsito de mercadorias realizado no modal ferroviário, acobertado por NF-e, desde que emitido o MDF-e, que sempre deverão ser apresentados quando solicitados pelo

Art. 5° – O inciso III do caput e sua alínea "a" e o inciso V do § 1° do art. 11-D da Parte 1 do Anexo V do RICMS passam a vigorar com a seguinte redação:

"Art. 11-D – (...)

III – transmitir Evento Prévio de Emissão em Contingência – EPEC, para a Secretaria Especial da Receita Federal do Brasil, nos termos do art. 11-J, observado o seguinte:

a) o DANFE deverá ser impresso em no mínimo duas vias, constando no corpo a expressão "DANFE impresso em contingência - EPEC regularmente recebido pela Secretaria Especial da Receita Federal do Brasil'

V – considera-se emitida a NF-e em contingência no momento da impressão do respectivo DANFE V – considera-se emitida a NF-e em contingência no momento da impressão do respectivo DANFE em formulário de segurança, ou no momento da regular recepção da EPEC pela Secretaria Especial da Receita Federal do Brasil, conforme a alternativa adotada.

Art. 6° - O caput e o § 2° do art. 11-F da Parte 1 do Anexo V do RICMS passam a vigorar com a

"Art. 11-F – Após a concessão de Autorização de Uso da NF-e, o emitente poderá solicitar o cancelamento da NF-e, desde que não tenha havido a circulação da respectiva mercadoria, a prestação de serviço ou a vinculação à Duplicata Escritural.

§ 2º – O Pedido de Cancelamento de NF-e deverá ser assinado pelo emitente com assinatura digital certificada por entidade credenciada pela Infraestrutura de Chaves Públicas Brasileira – ICP-Brasil, contendo o CPF ou CNPJ de qualquer dos estabelecimentos do contribuinte, a fim de garantir a autoria do documento digital.".

Art. 7° - O § 2° do art. 11-G da Parte 1 do Anexo V do RICMS passa a vigorar com a seguinte

redação:

"Art. 11-G – (...)

§ 2º - O Pedido de Inutilização de Número da NF-e deverá ser assinado pelo emitente com assinatura digital certificada por entidade credenciada pela Infraestrutura de Chaves Públicas Brasileira – ICP-Brasil, contendo o CPF ou CNPJ de qualquer dos estabelecimentos do contribuinte, a fim de garantir a autoria do documento digital.'

Art. 8° – O caput e o § 1° do art. 11-H da Parte 1 do Anexo V do RICMS passam a vigorar com a seguinte redação, ficando o referido artigo acrescido do § 4º:

ção de Uso da NF-e, durante o prazo estabelecido "Art 11-H - Anós a concessão da Autoriz MOC, o emitente poderá sanar erros em campos específicos da NF-e, observado o disposto no inciso XI do art. 96 deste Regulamento, por meio de Carta de Correção Eletrônica – CC-e, transmitida à Secretaria de Estado de Fazenda, via internet, por meio de protocolo de segurança ou criptografia.

§ 1º – A Carta de Correção Eletrônica – CC-e deverá atender ao leiaute estabelecido no MOC e ser assinada pelo emitente com assinatura digital certificada por entidade credenciada pela Infraestrutura de Chaves Públicas Brasileira - ICP-Brasil, contendo o CPF ou CNPJ de qualquer dos estabelecimentos do contribuinte, a fim de garantir a autoria do documento digital.

(...) § 4° – O protocolo de que trata o § 2° não implica validação das informações contidas na CC-e.". Art. 9° – O art. 11-I da Parte 1 do Anexo V do RICMS fica acrescido dos §§ 2° a 5°, passando seu parágrafo único a vigorar como § 1º, com a seguinte redação:

